

PROJETO DE LEI Nº 011/2020

Altera a Lei Nº 1322/2008, que Institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Fontoura Xavier e dá outras providências, para acrescentar o Art. 54-A, para regulamentar a faixa não edificável contígua às faixas de domínio público da Br 386 – Rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, nos termos da Lei Federal Nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 1º - Altera a Lei Nº 1322/2008, que Institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Fontoura Xavier e dá outras providências, para acrescentar o Art. 54-A, para regulamentar a faixa não edificável contígua às faixas de domínio público da Br 386 – Rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, nos termos da Lei Federal Nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 54-A – Ao longo das faixas de domínio público da rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, BR 386, a reserva de faixa não edificável fica reduzida para, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado em toda a extensão, isso é, tanto na área urbana quanto rural, para qualquer edificação.

§ Único - As edificações localizadas nas áreas contígua às faixas de domínio público, dos trechos da rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, Br 386, que atravessa o perímetro urbano e rural ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, exceto trevo e passarelas, são abrangidas por essa Lei e possuem faixa não edificável de 5 (cinco) metros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fontoura Xavier, em 21 de Outubro de 2020.

Ver. Felisberto Godoy da Rosa

Líder da bancada do PT

Mensagem Justificativa:

A Lei Federal Nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei Nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contigua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei Nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa non aedificandi de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei Nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área non aedificandi até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da Lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal. A definição da extensão das faixas non aedificandi cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor(onde houver) e as diretrizes de urbanização expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A união apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

E razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Fontoura Xavier, em 21 de Outubro de 2020.

Ver. Felisberto Godoy da Rosa
Líder da Bancada do PT